

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

PROJETO DE LEI Nº 5.867, DE 2009

Regulamenta a participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 3º e 4º a seguinte redação:

“Art. 3º A contratação de crianças e adolescentes somente será permitida mediante apresentação de documento que ateste sua matrícula em estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Ao longo do contrato de participação de crianças e adolescentes nos meios de comunicação é dever do contratante fiscalizar a continuação da regularidade da matrícula e a freqüência do contratado, devendo suspender o contrato em caso de absenteísmo.

Art. 4º A empresa deverá garantir que a participação de que trata esta lei, inclusive na hipótese do art. 2º, ocorra em ambiente e sob condições adequadas à criança e ao adolescente e que a estes sejam garantidos respeito e dignidade, inclusive atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda primeiramente retira do art. 3º a referência a aprendiz, porque de todo descabida. Com efeito, a livre expressão da atividade artística e intelectual, independente de faixa etária, é uma garantia fundamental estabelecida no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Limitar a participação nos meios de comunicação apenas aos jovens em relação aos quais a lei (art. 403 da CLT) unicamente admite atuar na condição de aprendiz, por conseguinte, ao segmento de adolescentes maiores de 14 anos, além de destituída de qualquer razão plausível, seria manifesta violação aos direitos previstos na Carta Magna.

Em segundo lugar, por via de consequência da alteração anterior, no § 1º do mesmo dispositivo, a Emenda corretamente nomina os contratos como sendo de participação nos meios de comunicação, e não de aprendiz, desde que a presença da criança e do jovem na mídia pode expressar-se como artista mirim, coadjuvante, figurante e não apenas em peças publicitárias.

Por outro lado, substituíram-se as partes “empregador” e “aprendiz” por “contratante” e “contratado”, respectivamente, tendo em vista que a condição de empregador limita a livre iniciativa e formas diversas de regulação jurídica da prestação, embora se situem no campo dos direitos individuais previstos na Constituição.

Quanto ao § 2º do art. 3º, a Emenda cuida de extirpá-lo, à consideração de que existe lei específica – Lei nº 9.610, de 1968 – que regula a cessão de direito de uso da imagem, e o citado preceito, consubstanciando norma esparsa, contraria até mesmo as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26.2.1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A sua vez, a nova redação dada ao art. 4º coloca em preeminência ou em consideração os direitos da pessoa humana, particularizados no tocante ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes, tal como previstos em nosso ordenamento jurídico.

Sala de Reuniões, em 10 de novembro de 2009.

Deputado Beto Mansur